DF CARF MF Fl. 77





Processo nº 10880.906131/2008-53

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3301-007.850 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de junho de 2020

Recorrente GHIROTTI & COSTA PARTICIPACOES LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 15/10/2001

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Não deve ser acatado o crédito cuja legitimidade não foi comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância.

- "1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte em meio eletrônico (PER/DCOMP n°04938.16922.151203.1.7.04-6846), na data de 15/12/2003 (página 1 PER/DCOMP), pela qual pretende quitar os débitos declarados na página 4 do referido documento, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF de 15/10/2001, no valor de R\$ 2.581,34 (código de receita: 2172).
- 2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório de fls. 1, datado de 12/08/2008, no qual pronunciou-se pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, por inexistência de crédito, da compensação declarada.

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-007.850 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10880.906131/2008-53

3. Cientificada, em 20/08/2008, da solução dada à declaração de compensação apresentada, conforme informação constante às fls. 4, a Insurgente, por intermédio do seus representantes legais, interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 11, tempestivamente, conforme fls. 32, apresentando, resumidamente, a alegação de que, no tocante aos meses de dezembro/2000, setembro e outubro/2001, deixou de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas oriundas de exportações, pautandose no art. 149, § 2", 1 da Constituição Federal, como intenta comprovar pelas cópias dos documentos que acosta (cópia do combatido DD, cópias de notas fiscais de serviços e cópia da PER/DCOMP, cópia de DARF recolhido e documentos societários).

É o relatório."

Em 13/07/11, a DRJ em São Paulo (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 16-32.604 foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/10/2001

Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito desacompanhada de elementos cabais de sua prova não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, além do apresentado na manifestação de inconformidade, alega que a compensação deve ser homologada, pois teria sido ultrapassado o prazo máximo de 360 dias de duração do processo, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP), em razão de o pagamento indicado como origem do crédito (DARF da COFINS do mês de setembro de 2001) ter sido integralmente utilizado para liquidar outro débito.

Em sede de preliminar, pede que a compensação seja homologada, porque já havia transcorrido mais de 360 dias entre a data da protocolização da DCOMP e a ciência do despacho decisório, prazo máximo de duração de um processo administrativo estipulado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07.

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

E a aplicação deste dispositivo legal ao processo administrativo tributário teria sido confirmada pelo STJ, por meio do REsp nº 1.138.206/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa colacionou na defesa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5°, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009: REsp 1091042/SC. Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, § 2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7° O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1°, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-007.850 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10880.906131/2008-53

a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1138206 RS 2009/0084733-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/09/2010)" (grifos da recorrente)

No mérito, informou que, equivocadamente, pagou COFINS sobre receitas de exportação, porém não retificou os valores devidos declarado na DCTF e informado na DIPJ.

Para comprovação do crédito, apresenta a base de cálculo da COFINS, com a qual apurou valor devido de R\$ 215,56. Como recolheu R\$ 2.581,34, teria o crédito pleiteado de R\$ 2.365,78. E, em ambas as fases processuais, juntou aos autos as notas fiscais de exportação de serviços cujas receitas teriam sido indevidamente computadas na base de cálculo da COFINS.

Não assiste razão à recorrente.

De fato, no REsp nº 1.138.206/RS, o STJ decidiu que o prazo de 360 dias estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07 também se aplica aos processos administrativos tributários.

Contudo, nem a lei nem a decisão estipularam sanção pela demora ou determinaram que o processo fosse extinto e com conclusão favorável ao contribuinte - no caso, em tela, a homologação da compensação.

Assim, afasto a preliminar.

No tocante ao mérito, os argumentos e documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar a legitimidade do crédito que pleiteia. Com efeito, de acordo com o art. 373 do CPC, o ônus de comprovar a legitimidade do direito é de quem alega detê-lo.

Não foi juntada cópia da escrita contábil do mês de setembro de 2001, com a qual deveria ter sido conciliada a base de cálculo da COFINS apresentada no recurso voluntário.

Dada a incompletude das provas apresentadas, nego provimento aos argumentos de mérito.

Concluo o voto, negando provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira